



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 18/20 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 43/06)
(VEREADORES GOULART – PSD E RODRIGO GOULART – PSD)

Dispõe sobre a institucionalização, no âmbito do Município de São Paulo, da Lista dos Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Lista dos Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, entendem-se como Bem Turístico de Valor Excepcional Permanente os imóveis de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, ambiental, turístico, públicos ou privados, como os tombados ou preservados pela União, Estado e Município, e ainda os parques, monumentos e lugares de consagração popular.

§ 2º Integram, desde já, a lista a que se refere o “caput” deste artigo, entre outros que possam ser incluídos posteriormente, os seguintes bens:

- I - o Pátio do Colégio e o conjunto arquitetônico em seu entorno;
- II - a Catedral Metropolitana na Praça da Sé;
- III - o Museu de Arte de São Paulo (MASP);
- IV - o Museu Paulista (do Ipiranga);
- V - a Estação da Luz, o Convento da Luz, o Museu de Arte Sacra e a Pinacoteca do Estado;
- VI - o Monumento às Bandeiras, o Obelisco e o Parque do Ibirapuera;
- VII - a Torre do Banespa (Edifício Altino Arantes);
- VIII - o Parque Zoológico (Água Funda);
- IX - o Memorial da América Latina (Barra Funda);
- X - o Teatro Municipal e seu entorno (Praça Ramos de Azevedo);
- XI - a Biblioteca Mário de Andrade;
- XII - o Parque Municipal de Interlagos e o Autódromo José Carlos Pacce;
- XIII - o Pico do Jaraguá;
- XIV - a Área de Preservação Ambiental Capivari-Monos;
- XV - o Mosteiro de São Bento (Largo de São Bento);
- XVI - o Mercado Municipal (Rua Cantareira);
- XVII - o Estádio do Pacaembu;
- XVIII - a Estação Júlio Prestes e a Sala São Paulo;
- XIX - o Viaduto Cidade de Osaka (Liberdade);
- XX - o Memorial do Corinthians localizado no Parque São Jorge, sede do Sport Club Corinthians Paulista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º A Lista dos Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente do Município de São Paulo será elaborada sob coordenação do Poder Executivo Municipal, em trabalho conjunto com os órgãos técnicos competentes do setor público ou privado, e servirá de referência oficial indicativa para o Poder Público e para a iniciativa privada poderem planejar a atividade turística no Município e a divulgação nacional e internacional da cidade.

Parágrafo único. Os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração da Lista prevista no "caput" deste artigo deverão levar em consideração a listagem dos principais pontos de atração turística que integram o Programa Turístico da Cidade de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.606, de 06 de maio de 1998.

Art. 3º O órgão municipal ao qual compete o estímulo das atividades turísticas no Município analisará o inventário preparado pelos órgãos técnicos, decidindo, anualmente, aqueles bens que passarão a integrar a Lista de Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente, e responsabilizando-se pela manutenção deste cadastro de informações turísticas de interesse, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb